

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de outubro de 2007.
Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 055/2005
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 037453.
RECORRENTE: F. V. VIANA & CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 177/2007.

- EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTA MERCADORIA. FISCALIZAÇÃO NÃO CONSIDEROU DADOS DE DEVOLUÇÕES DE COMPRAS. ERRO PELA FISCALIZAÇÃO DO VALOR DO ICMS SOBRE VENDAS E DO VALOR DA COFINS. DECISÃO UNÂNIME.
- I. A recorrente apresentou às fls. 22 a 66 fotocópias autenticadas dos livros fiscais e contábeis e comprovou o que aduziu no recurso de que a fiscalização quando da realização do levantamento não considerou os dados de devolução de compras, item 15 do Mapa Roteiro nº 14, o qual totaliza R\$ 12.247,99, como também errou no valor do ICMS sobre compras, que ao invés de R\$ 135.926,96 é R\$ 49.228,89, no valor do ICMS sobre vendas, que é R\$ 147.482,42, e da COFINS, cujo valor correto é 25.858,46, o que resulta na igualdade das colunas débito e crédito de tal roteiro de fiscalização.
- II. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de outubro de 2007.
Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 056/2005
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 037454.
RECORRENTE: F. V. VIANA & CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 178/2007.

- EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTA MERCADORIA. FISCALIZAÇÃO NÃO CONSIDEROU DADOS DE DEVOLUÇÕES DE COMPRAS. DECISÃO UNÂNIME.
- I. A recorrente, apresentou às fls. 22 a 66, fotocópias autenticadas dos livros fiscais e contábeis e comprovou o que aduziu no recurso de que a fiscalização quando da realização do levantamento não considerou os dados de devolução de compras, item 15 do Mapa Roteiro nº 14, o qual totaliza R\$ 17.893,19, o que resulta na igualdade das colunas débito e crédito de tal roteiro de fiscalização.
- II. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de outubro de 2007.
Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 002/2007
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 42607.
RECORRENTE: COMERCIAL FERROAÇO DO NE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 179/2007.

- EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.
- I. O que o levantamento específico comprovou foi que a recorrente, de fato, promoveu saídas de mercadorias, as quais foram ocultadas da apuração declarada para eximir-se do pagamento do ICMS correspondente.
- II. O aspecto econômico do fato gerador se caracteriza, vez que se ocorreram saídas sem notas fiscais e o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.
- III. Ante a ausência de provas que comprovem o afirmado pela recorrente e contradite substancialmente as acusações do fisco, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.
- IV. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de outubro de 2007.
Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 003/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 42610.
RECORRENTE: COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 180/2007.

- EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.
- I. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elástico presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento.
- II. O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram consubstanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.
- III. A autuação ocorreu em 2006, relativamente a fatos geradores ocorridos em 2003, portanto refere-se ao passado, enquanto o tempo do verbo expresso no art. 14, VII da Lei 4.257/89 se encontra no futuro do subjuntivo (receberem), vale dizer, de uma constatação passível de ocorrer num futuro próximo ao recebimento sem nota fiscal ou com nota fiscal inidônea, pois se assim não fosse, teria referido aos contribuintes que receberam, ou seja, com o verbo no pretérito perfeito. Portanto, esse dispositivo é imprestável para tal acusação.
- IV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de outubro de 2007.
Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 004/2007
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 42621.
RECORRENTE: COMERCIAL FERROAÇO DO NE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 181/2007.

- EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.
- I. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elástico presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento.